



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

Projeto de Lei nº.... de 2018

Institui normas gerais para às Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º A Polícia Civil, órgão permanente dos Estados e do Distrito Federal, dirigida por Policial Civil da classe mais elevada, essencial à segurança pública e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a preservação da incolumidade das pessoas, do patrimônio e da administração pública.

Seção I Dos Princípios

Art. 2º São princípios institucionais da Polícia Civil:

- I – proteção dos direitos humanos;
- II – participação e interação comunitária;
- III – resolução pacífica de conflitos;
- IV – uso proporcional da força;
- V – eficiência na repressão das infrações penais e no exercício das funções de polícia judiciária;



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

VI – atuação isenta e imparcial na condução da atividade investigativa e de polícia judiciária; e,

VII – hierarquia e disciplina funcionais.

Seção II Das Diretrizes

Art. 3º As atividades desempenhadas pelo Policial Civil, reconhecidamente de risco de vida e típicas de Estado, observam as seguintes diretrizes:

I – atendimento imediato ao cidadão;

II – planejamento estratégico e sistêmico;

III – integração com outros órgãos do sistema de segurança pública, demais instituições do poder público e com a comunidade;

IV – distribuição proporcional do efetivo policial;

V – interdisciplinaridade da ação investigativa;

VI – cooperação técnico-científica na investigação policial;

VII – uniformidade de procedimentos em todo o território nacional;

VIII – prevalência da competência territorial na atuação policial;

IX – especialização visando à complementação da atuação policial regular;

X – desburocratização das atividades policiais;

XI – cooperação e compartilhamento das experiências;

XII – utilização de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os sigilos legais; e,

XIII – capacitação profissional com ênfase na proteção dos direitos humanos.



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

Seção III Das Competências

Art. 4º Compete à Polícia Civil:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar, com exclusividade, as ações de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, ressalvada a competência da União, que consistem na produção e na realização de inquérito policial e de outros atos formais de investigação e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II – cumprir mandados de prisão e de busca domiciliar, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições;

III – garantir a preservação de locais das infrações penais, apreender instrumentos, materiais e produtos de infração penal, bem como requisitar, se for o caso, a realização de perícia e exames complementares;

IV – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

V – organizar e realizar ações de inteligência, destinadas ao exercício das funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, na esfera de sua competência;

VI – realizar inspeções, correições e demais atos de controle interno, em caráter permanente ou extraordinário;

VII – organizar e realizar pesquisas jurídicas, técnicas ou científicas relacionadas com as funções de polícia judiciária e com a apuração das infrações penais;

VIII – elaborar estudos e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

IX – estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito do Poder Público; e,



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

X – manter, na apuração das infrações penais, o sigilo profissional necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, nos termos da lei.

Parágrafo único. As competências da Polícia Civil serão desempenhadas por ocupantes de cargo efetivo integrantes da carreira, admitida, para aperfeiçoamento de suas atividades, a celebração de convênios, acordos de cooperação técnica, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º A investigação policial, que se inicia com o conhecimento da infração penal e se encerra com o exaurimento das possibilidades investigativas, compreende as seguintes ações:

I – formalização e registro ordenado dos elementos de prova relativos à infração penal; e,

II - pesquisas técnicas e/ou científicas e investigação sobre a autoria, circunstâncias e a materialidade da infração penal.

CAPÍTULO II Da Organização e Funcionamento

Seção I Das Unidades de Administração

Art. 6º São unidades da administração da Polícia Civil:

I – Direção Geral;

II – Conselho da Polícia;

III – Corregedoria;

IV – Academia; e,

V – Departamentos;



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 7º A Direção Superior da Polícia Civil será exercida pelo Diretor Geral, nomeado pelo Governador, dentre os Policiais Civis da classe mais elevada da carreira, em lista tríplice eleita pelo Conselho, para mandato de dois anos.

Parágrafo único: As atribuições do Diretor Geral serão definidas em Lei específica do respectivo Estado e do Distrito Federal.

Art. 8º O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo e opinativo, de deliberação colegiada e de assessoramento do Diretor Geral, tem por finalidade:

- I – opinar sobre o planejamento estratégico e institucional da Polícia Civil;
- II – propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;
- III – pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente aos atributos dos atos, funções, princípios e conduta funcional do policial civil;
- IV – pronunciar-se sobre as propostas para o orçamento anual da instituição, em função dos projetos, programas e planos de trabalho previstos para cada exercício financeiro;
- V – opinar sobre planos, programas e projetos atinentes à modernização institucional, à expansão de recursos humanos, à lotação de cargos e à aquisição de materiais e equipamentos;
- VI – opinar sobre projetos de criação, instalação e desativação de unidades logísticas;
- VII – propor a regulamentação necessária para cumprimento de leis e a padronização dos procedimentos formais de natureza policial civil;
- VIII – julgar, em última instância, as penas de demissão e de cassação de aposentadoria do Policial Civil; e,



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

IX – julgar, em grau de recurso, as decisões do Diretor-Geral;

X – Elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Superior será composto de membros natos e de eleitos diretamente pelas respectivas classes, estes com mandatos de dois anos, todos com os mesmos direitos e prerrogativas.

§ 2º A quantidade de membros eleitos será igual a de membros natos, garantindo-se, em todo caso, a representação paritária de toda a carreira Policial Civil.

§ 3º O Conselho Superior será presidido pelo Diretor Geral, que somente votará em caso de empates.

Art. 9º A Corregedoria-Geral da Polícia Civil, no exercício do controle interno, tem por finalidade praticar atos de correição, orientação e zelo pela qualidade e avaliação do serviço policial para a correta execução das etapas da investigação criminal, atuando, preventiva e repressivamente, face às infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores, cabendo-lhe, ainda:

I - implementar, supervisionar e executar a política de correição, sem prejuízo do controle atribuído às demais unidades da polícia judiciária, e realizar os serviços de correição e outras inspeções;

II – orientar e fiscalizar a atuação dos policiais civis no desempenho de suas atividades; e

III – zelar pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho policial.

Parágrafo único. Lei específica disciplinará as funções da Corregedoria de Polícia Civil para a apuração de transgressões disciplinares e de infrações penais praticadas por Policial Civil, dispondo sobre a organização, garantias, sanções disciplinares e meios operacionais que assegurem a eficiência e a eficácia de suas atividades.



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 10. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Governador, dentre os Policiais Civis da classe mais elevada da carreira, em lista tríplice eleita pelo Conselho, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. Das decisões da Corregedoria-Geral caberá recurso ao Diretor-Geral.

Art. 11. À Academia de Polícia Civil, órgão de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, incumbe:

I – promover o recrutamento, seleção e formação técnica, científica e profissional dos servidores da instituição, admitida a celebração de convênios;

II – realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional, jurídica e científica dos servidores;

III – desenvolver unidade de produção doutrinária e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV – manter o intercâmbio com as instituições congêneres federais, estaduais e do Distrito Federal e com instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, sem prejuízo das competências do Ministério das Relações Exteriores, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

V – produzir e difundir conhecimentos acadêmicos de interesse policial;

VI – observar as exigências e diretrizes educacionais estabelecidas na legislação pertinente para que funcione como instituição habilitada ao ensino, pesquisa e extensão de nível superior; e

VII – planejar e executar, observadas as disposições orçamentárias, estratégias permanentes de capacitação, aperfeiçoamento e especialização, em todos os níveis



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

educacionais, elaborando e propondo critérios de desenvolvimento e evolução funcional dos servidores.

Parágrafo único: O Policial Civil poderá se afastar de suas atividades, sem prejuízo do efetivo exercício, da remuneração e prerrogativas, para treinamento, atividade docente, discente e de pesquisa, regularmente instituídos.

Art. 12. Os Departamentos são unidades responsáveis pela coordenação das unidades de execução que lhes forem subordinadas.

Parágrafo único. Lei específica disciplinará a estrutura e funcionamento dos Departamentos da Polícia Civil de forma a assegurar a eficácia e eficiência de suas atividades.

Seção II Das Unidades de Execução

Art. 13. São unidades de execução da Polícia Civil:

- I – Delegacias, com circunscrição material;
- II – Distritos Policiais, com circunscrição territorial; e,
- III – Postos Policiais, de apoio descentralizado dos Distritos Policiais.

Art. 14. As Delegacias e os Distritos contam com seguinte estrutura organizacional básica:

- I – Gabinete;
- II – Secretaria;
 - a) Cartório;
 - b) Investigações;
 - c) Plantão.



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 15. O Plantão, as Investigações e o Cartório dos Postos Policiais são vinculados à Secretaria do Distrito Policial a que se subordina.

CAPÍTULO III Da carreira e do ingresso

Art. 16. A carreira policial civil, de natureza técnica, científica e jurídica, é típica de estado, composta pelo cargo de Policial Civil, reconhecida como autoridade policial, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único: A carreira de que trata o caput desse artigo é de nível superior em face da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade de suas atribuições;

Art. 17. O ingresso na carreira policial civil ocorrerá sempre na classe de Oficial Substituto, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

I - As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Civil são as seguintes:

a) Oficial Substituto: atividade de atendimento ao público e de natureza operacional policial, e demais atribuições relacionadas com as funções institucionais da Polícia Civil.

b) Oficial Intermediário: execução de serviços de identificação civil e criminal, atividade de levantamento datiloscópico, além das atribuições da classe de Oficial Substituto.

c) Oficial Inspetor: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle operacional das atividades de investigação, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito local ou nacional, inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Oficial Intermediário.



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

d) Oficial Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, lavrar auto de prisão em flagrante, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou outro procedimento previsto em lei para a apuração de crimes de menor potencial ofensivo e atos infracionais, colher depoimentos e/ou declarações, apreender e restituir bens, além das atribuições da classe de Oficial Inspetor;

e) Delegado Substituto: instauração de Inquéritos Policiais, determinação diligências complementares à conclusão do Inquérito Policial, além das atribuições da classe de Oficial Especial;

f) Delegado Intermediário: mediação de conflitos, designação do Oficial responsável pela condução da investigação, além das atribuições da classe de Delegado Substituto;

g) Delegado Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Delegado Intermediário;

§ 1º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no inciso I deste artigo, deverão ser definidas em Lei dos respectivos Entes.

§ 2º. O curso de formação de Oficial Substituto abrangerá, obrigatoriamente, as disciplinas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, legislação penal especial correlata às funções institucionais da Polícia Civil e Administração Pública.

§ 3º. O aluno matriculado no curso a que se refere o parágrafo anterior fará jus a uma bolsa de estudos equivalente a 70% do subsídio do Policial Civil da classe de Oficial Substituto do respectivo Ente Federativo.



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIAL CIVIL

§ 4º. Caso o servidor seja exonerado a seu pedido, antes de completar 03 (três) anos do seu exercício, deverá ressarcir ao Ente Federativo competente os gastos com sua formação.

CAPÍTULO IV Do Desenvolvimento na carreira, prerrogativas e vedações

Seção I Da promoção

Art. 18. São requisitos para promoção na carreira Policial Civil:

I - exercício efetivo na carreira de três anos em cada classe:

II - avaliação de desempenho satisfatória, elaborada a partir de critérios objetivos;

III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento;

IV – aprovação, dentro do número de vagas disponibilizadas em edital, em avaliação de conhecimento, especificamente para a promoção da classe de Oficial Especial à classe de Delegado Substituto.

§ 1º Os servidores que já tiverem preenchido todos os requisitos de promoção previstos neste artigo farão jus à promoção com todos seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o interstício.

§ 2º Para a promoção à classe de Delegado, dentre outros requisitos definidos em legislação própria, é obrigatória a formação de bacharelado em Direito.

§ 3º Considera-se como efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, além de outras hipóteses previstas em legislação própria, o afastamento para exercício de mandato sindical.

§ 4º O curso de que trata o inciso III deste artigo, cujo conteúdo observará a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe, será ofertado aos policiais civis até o semestre anterior ao cumprimento do interstício exigido para a promoção.



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

§ 5º Lei do respectivo Ente Federativo competente disporá sobre os critérios de avaliação funcional prevista no inciso II, bem como sobre a organização e o oferecimento periódico do curso de aperfeiçoamento referido no inciso III.

Seção II Das disposições preliminares

Art. 19. A remoção e/ou permuta dos policiais civis obedecerá, além dos critérios estabelecidos em legislação própria de cada Ente Federativo competente, ao disposto nesta seção e na subsequente.

I - Lotação é a unidade de trabalho, policial ou administrativa, onde se situa o setor de trabalho do servidor e para a qual foi designado.

II - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da Polícia Civil do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com ou sem mudança de sede.

III - Remoção temporária é o deslocamento do servidor, em caráter transitório, no âmbito da Polícia Civil do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com mudança de sede.

IV - Permuta é o deslocamento recíproco de pelo menos dois servidores de unidades de trabalho diferentes, observadas a equivalência entre as classes e as suas atribuições.

V - Setor é a subunidade, policial ou administrativa, integrante da unidade de trabalho.

Seção III Da remoção

Art. 20 A remoção ocorrerá nas seguintes modalidades:

I – de ofício, no interesse da Administração, devidamente fundamentada;

II – a pedido, a critério da Administração;



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

III – a pedido do servidor, para outra localidade, independente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de concurso de remoção promovido, de acordo com normas preestabelecidas em resolução do Conselho da Polícia Civil.

Art. 21. Ao servidor removido são assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo.

Art. 22. A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições da sua classe na carreira policial civil.

Art. 23. A remoção não suspende o interstício para fins de progressão funcional do servidor.

Seção III Indenizações, Prerrogativas e Direitos

Art. 24. O policial civil gozará das seguintes indenizações, prerrogativas e direitos, além de outras asseguradas em legislação própria de cada Ente Federativo competente:

I - Indenização por serviços extraordinários que ultrapassem a carga horária;

II - Indenização por trabalho noturno;

III - Indenização por insalubridade e periculosidade;



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

IV – ajuda de custo de três remunerações mensais, quando removido da sua lotação para outro município, no interesse da administração pública;

V – pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação/sede para o desempenho de sua atribuição;

VI – Indenização médico-hospitalar ao servidor policial civil acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença profissional;

VII – auxílio funeral e seguro de vida em virtude do falecimento do policial civil na atividade policial;

VIII – documento de identidade funcional e distintivo com validade em todo território nacional e padronizado pelo Poder Executivo Federal;

IX – livre porte de arma com validade em todo o território nacional, inclusive para os inativos;

X – livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

XI – recolhimento em unidade prisional da própria Instituição do respectivo Estado ou do Distrito Federal, mesmo após o trânsito em julgado de sentença condenatória;

XII – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em exercício de suas atividades funcionais;

XIII – comunicação imediata, após a sua prisão, ao Diretor-Geral da Polícia;

XIV – licença remunerada de três meses a cada período de cinco anos de efetivo exercício policial;

XV – licença sindical, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e prerrogativas.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de até trezentos e sessenta dias, disponibilizar unidade prisional para custódia exclusiva de policiais civis



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIAL CIVIL

com sentença condenatória passada em julgado, mesmo que esta implique em perda do cargo ou função pública.

§ 2º Os Entes Federativos competentes deverão disciplinar, em leis próprias, normas sobre assistência médica, psicológica, funeral e social, assistência jurídica, seguro de vida e de acidente de trabalho do policial civil.

Seção IV Das vedações

Art. 25. É vedado ao policial:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição e um cargo de magistério público ou privado;

II – participar de gerencia ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

III – cometer à pessoa estranha à atividade policial civil o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

CAPITULO V Da Aposentadoria

Art. 26. O servidor público policial civil será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIAL CIVIL

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

§ 1º Os proventos do Policial Civil, bem como as pensões concedidas não poderão ser inferiores à remuneração do Policial Civil da classe em que foi aposentado ou instituída a pensão.

§ 2º o Policial Civil que, preenchidos os requisitos da aposentadoria voluntária, optar por permanecer em atividade terá direito a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

CAPITULO VI Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 27. Os atuais policiais civis dos Estados e do Distrito Federal serão aproveitados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), de acordo com a legislação local, na carreira de Policial Civil instituída por esta Lei, levando-se em consideração o tempo de atividade policial e/ou similaridade de atribuições.

§ 1º É facultado ao Policial Civil permanecer no cargo de origem, sendo-lhes aplicada a legislação pertinente a cargos em extinção.

§ 2º O enquadramento da classe de delegado ocorrerá a partir da classe de delegado substituto até a classe de delegado especial e se dará conforme lei específica do Ente Federativo competente.

§ 3º O enquadramento das demais classes ocorrerá a partir da classe de oficial substituto até a classe de oficial especial e se dará conforme lei específica do Ente Federativo.

§ 4º O enquadramento do servidor aposentado e pensionista deverá seguir a regra que a Lei específica normatizar o policial civil em atividade, vedado o instituto de adesão voluntária desta Lei.



TEXTO FINAL DA COMISSÃO SOBRE - A LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 28. Ficam revogadas todas as disposições contrárias a esta Lei.

Art. 29. Entende-se como Ente Federativo Competente, para os termos desta Lei, o Ente responsável pela organização e manutenção da Polícia Civil dos Estados e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2018

Deputado _____